

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0117/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.058.163/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50489 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. RT. 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

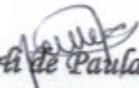
ACÓRDÃO

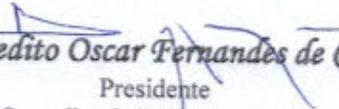
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

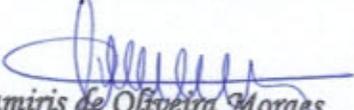
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0118/2017

Conselheira Relatora: *Marta de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.058.189/2016-1 de 30/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64483 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

ACÓRDÃO

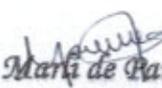
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

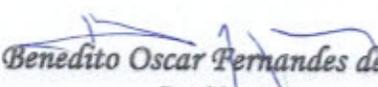
Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício


Marta de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0119/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.185/2016-1 de 30/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64806 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. RT, 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

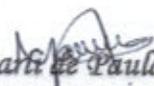
ACÓRDÃO

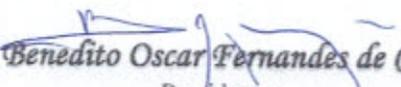
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0120/2017

Conselheira Relatora: *Marta de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.294/2016-1 de 06/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62564 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. RT. 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

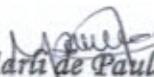
ACÓRDÃO

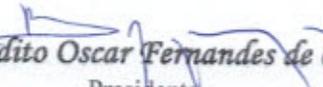
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marta de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0121/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.058.159/2016-1 de 02/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50962 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. RT. 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

ACÓRDÃO

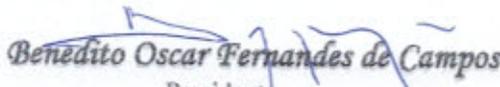
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0122/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.730/2015-1 de 14/12/2015

Auto de Infração de Transporte nº 60436 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERMISSONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OSO. OMISSÃO DE HORÁRIO. CORRETO ENQUADRAMENTO. REGULADA PELA LEI Nº 5.766/2013. FIXAÇÃO OBJETIVA DE VALOR DA MULTA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Permissão de serviço público natureza jurídica de contrato administrativo de adesão. Exigência da prestação de serviço de transporte coletivo com pontualidade. 2. Respeitado princípios de contraditório e ampla defesa. 3. Caracterizado o instituto de recidiva (§1º do art. RT. 2º da Lei n. 5.695 de 2013). Lei determina a aplicação de gravame previsto no anexo II. 4. Impossibilidade aplicação da pena de advertência. Fixação objetiva da multa e respectivo valor. Doutrina majoritária defende inaplicabilidade da *reformatio in pejus* no processo administrativo. 5. Subsistência do auto de infração. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada.

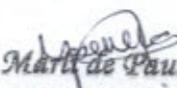
ACÓRDÃO

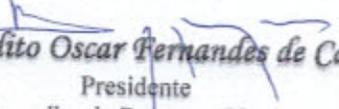
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide M Loureiro Joaquim Vidal; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

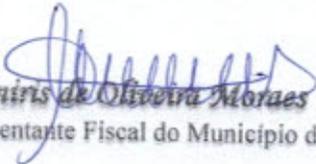
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 03 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0123/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.887/2016-1 de 29/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50815 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 05:10 hs programado pela OSOn. 131916. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0124/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.827/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66449 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 09:40 hs programado pela OSO n. 132316. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0125/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.828/2016-1 de 29/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51728 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 06:45 hs programado pela OSO n. 102016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

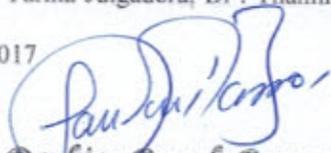
ACÓRDÃO

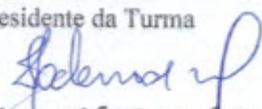
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

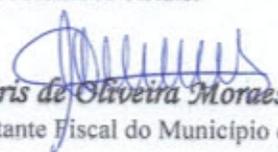
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0126/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.089.991/2016-1 de 23/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50803 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 08:00 hs programado pela OSO n. 131916. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

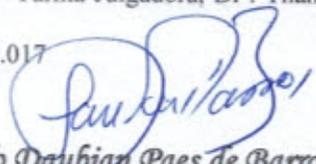
ACÓRDÃO

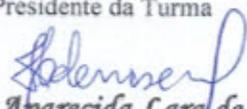
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

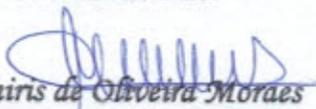
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0127/2017

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.091.075/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 63588 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 11:40 hs programado pela OSO n. 132316. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

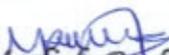
1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

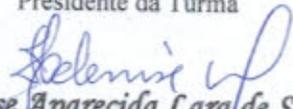
ACÓRDÃO

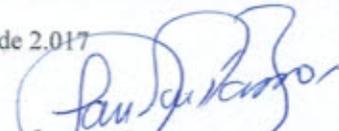
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

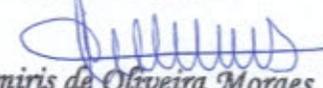
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de agosto do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0128/2017

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: **GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.081.072/2016-1 de 28/07/2016

Auto de Infração nº 041679/2014 - SMF - Valor: R\$ 820.504,21

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CTM. ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-RECURSO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA. TESE AFASTADA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. PRETENSÃO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO ISSQN. EMPRESA ATUANTE NO SETOR GRÁFICO. SÚMULA 156 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se realizada a notificação no prazo, não há que se falar em decadência. Nos termos da Súmula 156 do STJ, a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias está sujeita ao ISS. Recurso desprovido. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

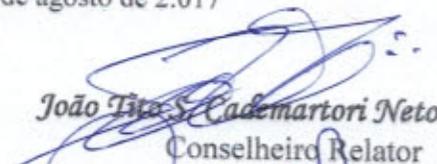
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição Amorim; 2. Jaime Marcelino F Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017

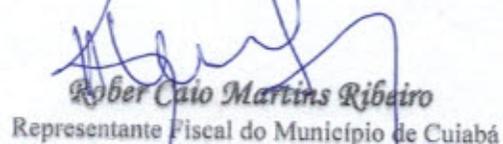


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma



João Tito Schenini Cademartori Neto
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais



Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0129/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.052.023/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 48827 - SEMOB - Valor: 50UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Autuado por não cumprir com a Notificação nº 10151 de 11/04/2013. Extrapolação do prazo para remessa de notificação. Preliminar argüida rejeitada. Interpretação restritiva. Inexistência de dispositivo legal impondo aplicação do instituto da decadência ou prescrição. Auto de Infração lavrado com base em decreto regulamentador de Lei Municipal. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Inversão do ônus da prova. Recorrente não produziu prova alguma contestando o Auto de Infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pérciles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0130/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.052.038/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 19985 - SEMOB - Valor: 50UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Omitir horário das 05:50 hs. Extrapolação do prazo para remessa de notificação. Preliminar argüida rejeitada. Interpretação restritiva. Inexistência de dispositivo legal impondo aplicação do instituto da decadência ou prescrição. Auto de Infração lavrado com base em decreto regulamentador de Lei Municipal. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Inversão do ônus da prova. Recorrente não produziu prova alguma contestando o Auto de Infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0131/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.052.033/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 27862 - SEMOB - Valor: 50UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Omitir horário das 07:08 hs. Extrapolação do prazo para remessa de notificação. Preliminar argüida rejeitada. Interpretação restritiva. Inexistência de dispositivo legal impondo aplicação do instituto da decadência ou prescrição. Auto de Infração lavrado com base em decreto regulamentador de Lei Municipal. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Inversão do ônus da prova. Recorrente não produziu prova alguma contestando o Auto de Infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schmidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0132/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.052.030/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 48340 - SEMOB - Valor: 15 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Não se trajar adequadamente. Extrapolação do prazo para remessa de notificação. Preliminar argüida rejeitada. Interpretação restritiva. Inexistência de dispositivo legal impondo aplicação do instituto da decadência ou prescrição. Auto de Infração lavrado com base em decreto regulamentador de Lei Municipal. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Inversão do ônus da prova. Recorrente não produziu prova alguma contestando o Auto de Infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schmidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0133/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.052.026/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 48821 - SEMOB - Valor: 15 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Não se trajar adequadamente. Extrapolação do prazo para remessa de notificação. Preliminar argüida rejeitada. Interpretação restritiva. Inexistência de dispositivo legal impondo aplicação do instituto da decadência ou prescrição. Auto de Infração lavrado com base em decreto regulamentador de Lei Municipal. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Inversão do ônus da prova. Recorrente não produziu prova alguma contestando o Auto de Infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que iniquem de nulidade o procedimento fiscal.
3. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0134/2017

Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.214/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50837 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Voluntário. Multa administrativa. Transporte alternativo. Não cumprimento da Notificação nº 111101. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Recorrente cumpriu a notificação de irregularidade. Agente fiscal atesta o cumprimento da notificação pelo atuado. Perda de objeto. Insubistência do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, reformando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schmidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017
Acórdão e Ementa nº 0135/2017
Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.020/2017-1 de 10/05/2017
Auto de Infração nº 62876 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 62876.

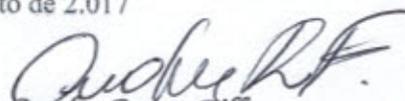
ACÓRDÃO

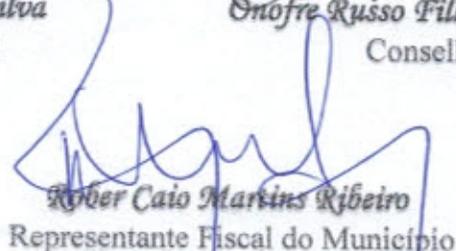
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017
Acórdão e Ementa nº 0136/2017
Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.080/2017-1 de 10/05/2017
Auto de Infração nº 10846 - SEMOB - Valor: R\$ 798,50

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO MUNICIPAL N. 2367/1991 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – OMISSÃO DO PODER/DEVER DE PUNIR – DECADÊNCIA RECONHECIDA – ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 5.806/2014, SÚMULAS 346 E 473 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

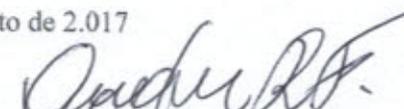
ACÓRDÃO

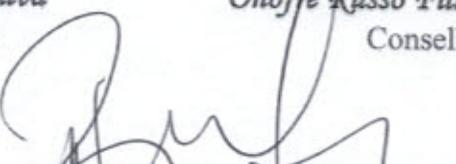
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0137/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.092/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração nº 5800 - SEMOB - Valor: R\$ 798,50

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO MUNICIPAL N. 2367/1991 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – OMISSÃO DO PODER/DEVER DE PUNIR – DECADÊNCIA RECONHECIDA – ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 5.806/2014, SÚMULAS 346 E 473 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

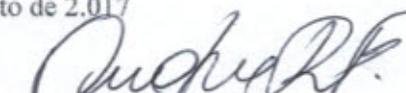
ACÓRDÃO

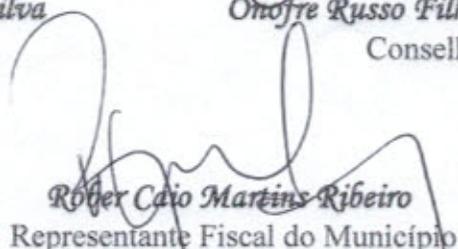
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e melhorar** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0138/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.084/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração nº 10584 - SEMOB - Valor: R\$ 798,50

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO MUNICIPAL N. 2367/1991 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – OMISSÃO DO PODER/DEVER DE PUNIR – DECADÊNCIA RECONHECIDA – ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 5.806/2014, SÚMULAS 346 E 473 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

ACÓRDÃO

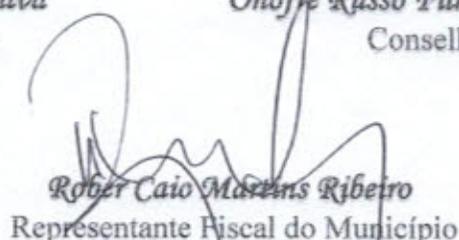
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0139/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.088/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração nº 10850 - SEMOB - Valor: R\$ 798,50

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO MUNICIPAL N. 2367/1991 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – OMISSÃO DO PODER/DEVER DE PUNIR – DECADÊNCIA RECONHECIDA – ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 5.806/2014, SÚMULAS 346 E 473 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

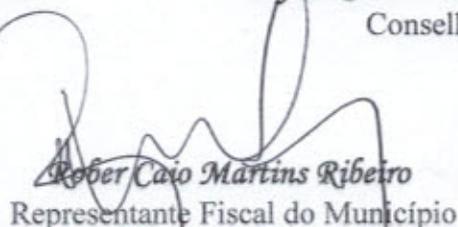
Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma


Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de agosto do ano 2.017
Acórdão e Ementa nº 0140/2017
Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*
Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício Processo nº: 0.052.074/2017-1 de 10/05/2017
Auto de Infração nº 18557 - SEMOB - Valor: R\$ 832,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO MUNICIPAL N. 2367/1991 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – OMISSÃO DO PODER/DEVER DE PUNIR – DECADÊNCIA RECONHECIDA – ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 5.806/2014, SÚMULAS 346 E 473 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

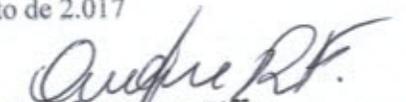
ACÓRDÃO

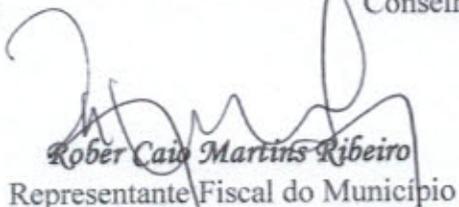
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jaime Marcelino F Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 17 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0141/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **SOLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.422/2014-1 de 02/10/2014

Auto de Infração nº 27862 – ISSQN - SMF - Valor: R\$550.688,87

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DABASE DE CÁLCULO CONFORME PREÇO REAL DO SERVIÇO PRESTADO. INOCORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS A COMPROVAÇÃO DE QUE EMPREGOU MATERIAIS EM OBRA E QUE ASSUMIU OS CUSTOS DOS MESMOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGO 244, PARÁGRAFO 6º E 12º DO CTM. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ARTIGO 244, PARÁGRAFO 13º DO CTM SEM PRÉVIO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE NA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE ESTIMATIVA DE ISSQN PARA FINS DE PAGAMENTO COM CARÁTER TRANSITÓRIO. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE FINAL AO VALOR REAL DAS OPERAÇÕES PARA FINS DO RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. 1. Não é causa de nulidade a ausência de prévio contraditório quando o fisco encontra-se de posse de todas as informações necessárias para promover a autuação fiscal, ainda mais quando o contribuinte, devidamente intimado, nega a ocorrência dos fatos geradores. 2. Fiscalização que se utilizou da base de cálculo real dos serviços prestados não tendo promovido o arbitramento da mesma para fins do lançamento de ofício. Correta aplicação quando extraídas de documentos legalmente válidos, fornecidos pelo próprio contribuinte. 3. A lei e a jurisprudência pátria permitem a dedução do material empregado nas obras de construção civil, pelo prestador de serviço, da base de cálculo. Todavia, necessário se faz a demonstração robusta do dispêndio com tais materiais e sua aplicação na obra para a qual foi contratado. 4. O artigo 244, parágrafo 13 do CTM não estabelece hipótese de utilização automática do regime de estimativa para redução da base de cálculo a 40% por opção do prestador de serviço em obras de construção civil, sendo necessário prévio enquadramento pela Administração Municipal. 5. O regime de estimativa do ISSQN não é regime de encerramento da tributação, mas regime transitório de recolhimento do imposto sujeito à ulterior ajuste ao valor real das transações ocorridas. Lançamento procedente. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Péricles Baicere Schimidt; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida Lara de S. Ferreira; 4. Dauto Barbosa Castro Passare; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Marli de Paula Vilella.

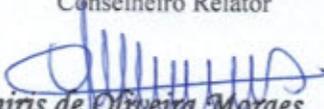
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 22 de agosto de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de agosto do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0142/2017

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: **CONSORCIO ATRACON**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.074.742/2016-1 de 12/07/2016

Auto de Infração nº 052900/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 327.790,59

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO- AUTO DE INFRAÇÃO- RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO- EMPRESA AUTUANTE NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL- RECOLHIMENTO DO ISSQN NO PATAMAR DE 40% (QUARENTA POR CENTO) – POSSIBILIDADE – ARTIGO 244, §13 DA LEI 043/1997 – POSICIONAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603497 COM EFICÁCIA *ERGA OMNES* – QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONFORME BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI – PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEGALIDADE – INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESTOA DA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. 1. A empresa que atua no setor de construção civil pode optar pelo recolhimento do ISS no patamar de 40% (quarenta por cento), conforme lhe autoriza o artigo 244,§13 da Lei 043/1997 e inclusive já reconhecido pelo STF no Julgamento do RE603497. 2.Recolhido o ISS de acordo com a exigência da Lei, não pode o Ente Público, futuramente, exigir a complementação dos 60% (sessenta por cento) do referido imposto, em atenção aos princípios da boa-fé e da legalidade. 3. Se no auto de infração consta expressa violação de aludida norma, impondo-lhe específica penalidade, não pode a decisão de primeira instância pautar-se em fundamentação divergente, o que caracteriza inovação de fundamentação, não podendo ser admitida em razão de segurança jurídica. Recurso conhecido e provido para anular o auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição Amorim; 2. Elizarete da Cruz e S Navarrete e 3. Elias Correia Pedrozo.

O conselheiro Jaime Marcelino F Júnior apresentou voto divergente e os conselheiros Benedito Oscar Fernandes de Campos e Luiz Mário Massad Gomes da Silva acompanharam seu voto.

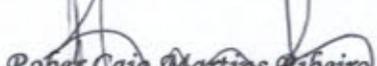
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 24 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


João Tito S. Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de agosto do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0143/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **COMPLEX TECNOLOGIA LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.747/2017-1 de 26/01/2017

Auto de Infração nº 04/2015 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 74628,45

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO- ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO- RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO- IMPOSTO RETIDO SEM REPASSE AO FISCO MUNICIPAL – CONFIRMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO N. 4/2015 – PROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

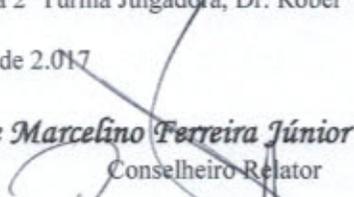
ACÓRDÃO

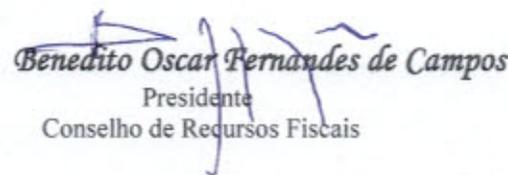
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição Amorim; 2. Elizarete da Cruz e S Navarrete ; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. João Tito S Cademartori Neto; 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva.

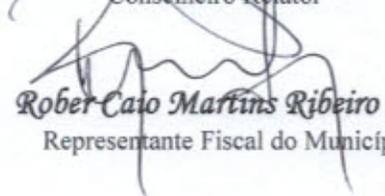
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 24 de agosto de 2017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0144/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.412/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51943 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

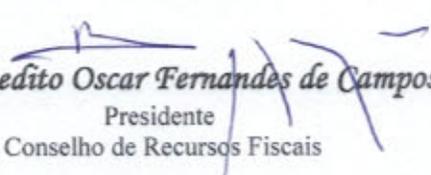
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

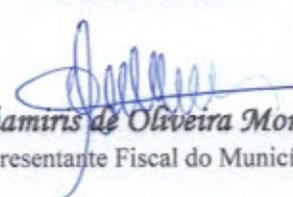
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0145/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.032/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51932 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014.2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente.3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos.7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

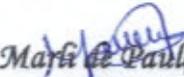
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

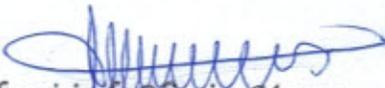
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0146/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.416/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51946 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Olivetra Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0147/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.417/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64254 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Inexistência de procuração nos autos, instrumento que autoriza a advogada a agir em nome do recorrente. 6. Homenagem aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos. 7. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 8. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

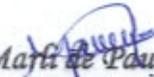
ACÓRDÃO

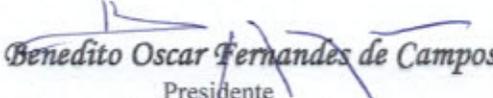
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Dauto Barbosa Castro Passare.

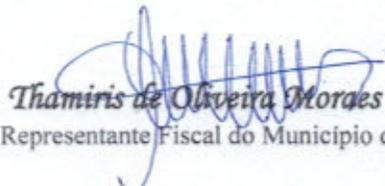
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Carlos Roberto de C. Montenegro
Presidente da Turma
em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0148/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.502/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração nº 45881 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 2.758/1990 , DECRETO N. 2.367/1991- RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 45881. Ausência do efetivo poder de polícia administrativa não confirmada – prazo decadencial de 05(cinco) anos para administração pública exercer o seu poder de polícia; requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não acatadas; mérito não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo estava no trânsito por culpa do referido acidente – referidos 10 minutos de atraso por culpa do acidente são ínfimos se considerar que o veículo deveria estar no terminal do CPA III, tal qual, 07:10 horas, diante da lavratura do auto que consta como horário 08:10 horas; recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a impossibilidade de cumprir as determinações do Regulamento (Decreto n. 2.367/1991) e do NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte coletivo; aplicação de penalidade imposta 50 UPF's é proporcional ao dano causado, tendo como vínculo de caráter educativo, sem infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância e conseqüente a subsistência do auto de infração n. 45881

ACÓRDÃO

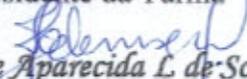
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

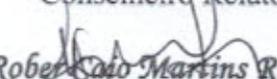

Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0149/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.500/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 66002 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

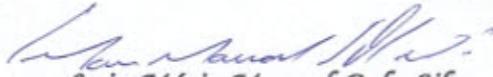
DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66002.

ACÓRDÃO

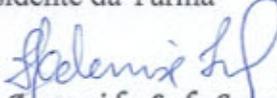
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017

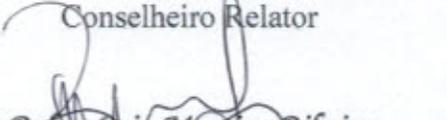

Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0150/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.498/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 60198 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

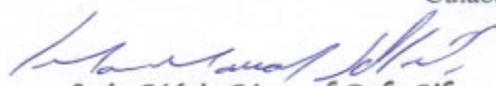
DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60198.

ACÓRDÃO

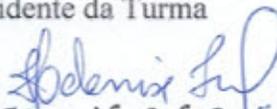
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

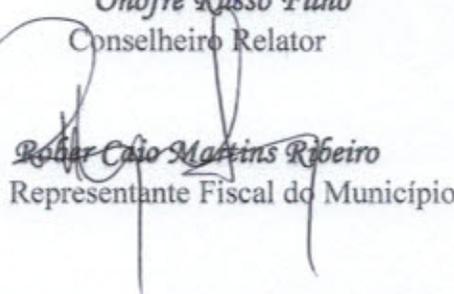
Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0151/2017

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.504/2017-1 de 10/05/2017

Auto de Infração nº 49510 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 2.758/1990 , DECRETO N. 2.367/1991– RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRAZO IMPRÓPRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49510. Lei nº 2.758/1990 devidamente regulamentada pelo Decreto nº 2.367/1991; Ausência do efetivo poder de polícia administrativa não confirmada – prazo decadencial de 05(cinco) anos para administração pública exercer o seu poder de polícia; requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não acatadas; mérito não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que existia ordem expressa para que os motoristas jamais entrem em movimento com o veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas; Recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a impossibilidade de cumprir as determinações do Regulamento (Decreto n. 2.367/1991) e do NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte coletivo; aplicação de penalidade imposta 50 UPF's é proporcional ao dano causado, tendo como vínculo de caráter educativo, sem infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e improvido, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância e conseqüente a subsistência do auto de infração n. 49510.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. João Tito S Cademartori Neto.

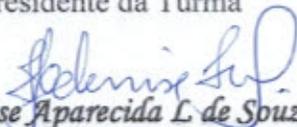
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017



Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma



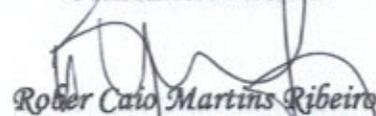
Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício



Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator



Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0152/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.517/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 67225 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS ATRASAR SEU HORÁRIO DE VIAGEM – ARTIGO 50, XI E XII DA LEI N. 1.789/81– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DA MULTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar de nulidade de notificação não conhecida em razão do procedimento ter sido perfectibilizado nos termos da Lei 5.766/2013. Comprovado a notificação da parte autuada, inaugura-se o prazo para contestação afastando a tese de cerceamento de defesa. Auto de Infração mantido ratificando a decisão de primeira instância..

ACÓRDÃO

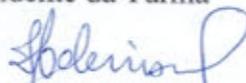
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0153/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.527/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 49561 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS OMITIR SEU HORÁRIO DE VIAGEM – ARTIGO 17, I, II E XVII DA LEI N. 4.094/01– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DA MULTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar de nulidade de notificação não conhecida em razão do procedimento ter sido perfectibilizado nos termos da Lei 5.766/2013. Comprovado a notificação da parte autuada, inaugura-se o prazo para contestação afastando a tese de cerceamento de defesa. Auto de Infração mantido ratificando a decisão de primeira instância. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

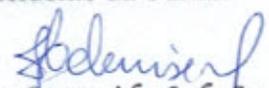
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

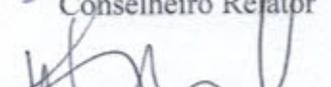
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0154/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.508/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 63392 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS DESEMBARCAR PASSAGEIROS EM PONTO DE ÔNIBUS NÃO AUTORIZADO PELA OSO E POR NÃO EFETUAR EMBARQUE NO PONTO PRÉ-DETERMINADO – ARTIGO 46, XII E ARTIGO 48, §3º, “203” DA LEI N. 1.789/81 C/C ARTIGO 1º, II, ANEXO I, “3”, GRUPO III, “B” DA LEI N. 5.766/13– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DA MULTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar de nulidade de notificação não conhecida em razão do procedimento ter sido perfectibilizado nos termos da Lei 5.766/2013. Comprovado a notificação da parte autuada, inaugura-se o prazo para contestação afastando a tese de cerceamento de defesa. Verificada a infringência da norma a multa deve ser mantida ratificando a decisão de primeira instância..

ACÓRDÃO

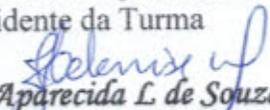
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva

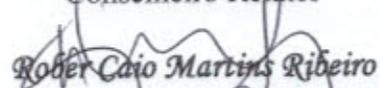
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0155/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.076.514/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 49254 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS CONDUIR O MICRO ÔNIBUS SEM REGISTRO CADASTRAL DE CONDUTOR JUNTO À SMTU – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 2.367/91 E LEI N. 2.758/90– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DA MULTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar de nulidade de notificação não conhecida em razão do procedimento ter sido perfectibilizado nos termos do Decreto n. 2.367/91 e da Lei n. 2.758/90. Comprovado a notificação da parte autuada, inaugura-se o prazo para contestação afastando a tese de cerceamento de defesa. Auto de Infração mantido ratificando a decisão de primeira instância. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

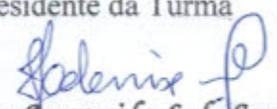
ACÓRDÃO

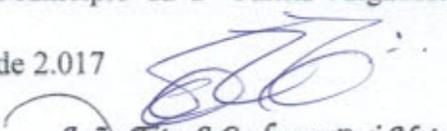
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

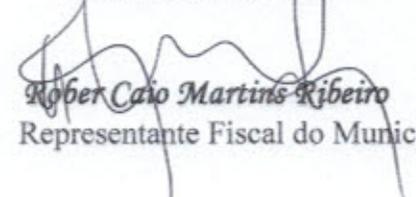
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0156/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: PARATI TRANSPORTES LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.084.359/2016-1 e 0.111.946/2016-1

Recurso Originário nº: 0.113.262/2015-1

Auto de Infração nº 63034- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO DE JULGAMENTO – EMPRESA PERMISSONÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – JULGAMENTO ANTERIOR DESTA CRF COMPREENDENDO PELA INAPLICABILIDADE DA LEI 5695/13 ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS – VOTO DIVERGENTE PARA RECONHECER VÍCIO NA FORMALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA MULTA – NOTIFICAÇÃO QUE ATENDEU ÀS DEVIDAS FORMALIDADES DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR – EMPRESA QUE TRANSPORTA DIARIAMENTE PASSAGEIROS, EXPONDO-AS A RISCOS IMINENTES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEI QUE DEU TRATAMENTO IDÊNTICO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO – DECISÃO DO PLENO DESTA CRF RECONHECENDO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 EM CASO IDÊNTICO – PEDIDO DE REVISÃO DE JULGAMENTO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. A Lei 5695/13 discorre acerca de empresas permissionárias e concessionárias de serviços de transporte de passageiros no Município de Cuiabá, tratando-as de maneira igualitária, independente da modalidade contratada. Se em todos os pontos a Lei 5695/13 tratou concessionária e permissionária de maneira idêntica, assim não pode ser diferente com a aplicação da penalidade, em atenção ao princípio da isonomia. A empresa restou inquestionavelmente advertida, quedando-se inerte, passando-se, portanto, à fase de efetiva notificação da penalidade prevista na Lei específica. Cumulação do cargo de motorista de ônibus com a função de cobrador de valores dos passageiros que merece ser rechaçada, por ser atividade perversa permitida pela Recorrida, expondo a risco todos os usuários do serviço, o que vem em descompasso com o princípio da supremacia do interesse público com o do particular, que é a própria vida. O Pleno deste CRF já decidiu, por maioria dos votos, em caso idêntico e recente, que a multa pelo acúmulo da função de motorista com cobrador deve ser mantida. Pedido de revisão de julgamento acolhido para manter o auto de infração .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria**

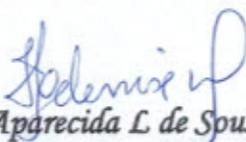
de votos, em conhecer e prover o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

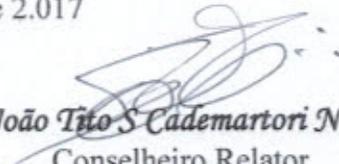
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

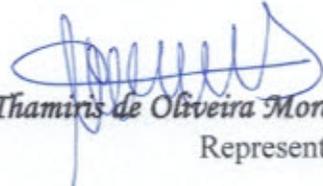
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schimidt e Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0157/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.863/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.585/2015-1

Auto de Infração nº 63094- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

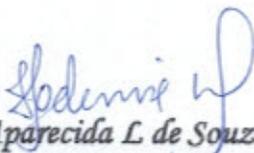
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

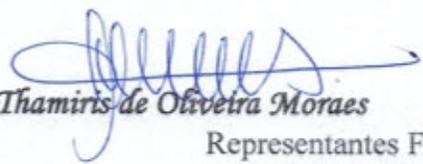
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schmidt e Roberto Minoru Ossotani.

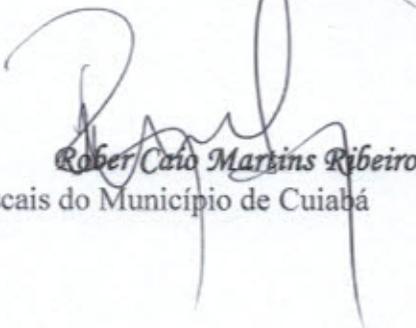
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Jaime Marcelino Ferreira da Silva
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes


Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0158/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.852/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.579/2015-1

Auto de Infração nº 63028- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schimidt e Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

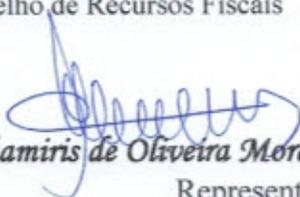
Cuiabá, 31 de agosto de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

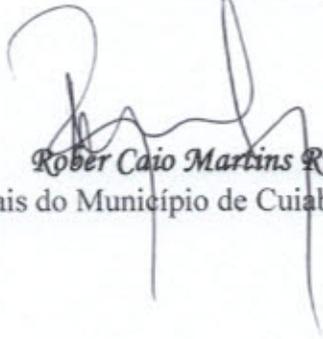
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Jaime Marcelino Ferreira da Silva

Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Rober Caio Martins Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0159/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.857/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.583/2015-1

Auto de Infração nº 63023- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

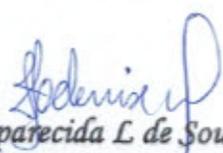
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

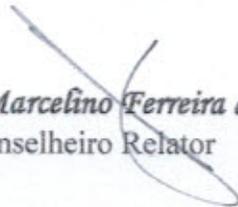
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

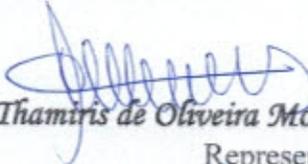
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schmidt e Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Jaime Marcelino Ferreira da Silva
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes


Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0160/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: DUDA TAXI LOTAÇÃO TURISMO E EVENTOS LTDA-ME

Pedido de Revisão nº: 0.084.360/2016-1 de 08/08/2016

Recurso Originário nº: 0.112.949/2015-1

Auto de Infração nº 63010- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NOTIFICAÇÃO QUE ATENDEU ÀS DEVIDAS FORMALIDADES DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR –TRANSPORTE DIÁRIO DE PASSAGEIROS EXPONDO-OS A RISCOS IMINENTES – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEI QUE DEU TRATAMENTO IDÊNTICO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO – DECISÃO DESTE ÓRGÃO RECONHECENDO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 EM CASO IDÊNTICO. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4.Amplitude do interesse público; 5.A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os

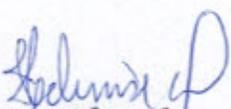
Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Jaime Marcelino F da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

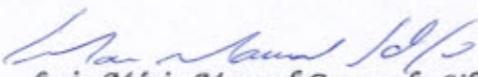
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

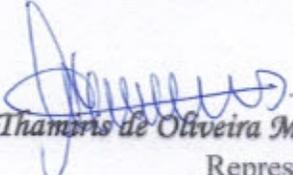
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schmidt e Roberto Minoru Ossotani.

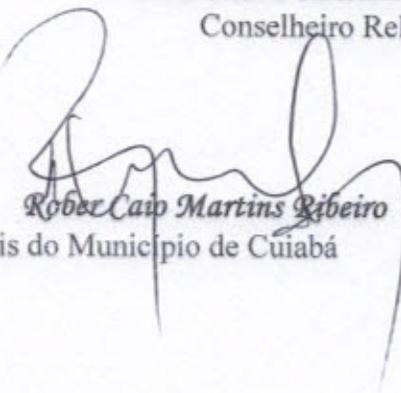
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0161/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: DUDA TAXI LOTAÇÃO TURISMO E EVENTOS LTDA-ME

Pedido de Revisão nº: 0.084.357/2016-1 de 08/08/2016

Recurso Originário nº: 0.112.951/2015-1

Auto de Infração nº 63022- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NOTIFICAÇÃO QUE ATENDEU ÀS DEVIDAS FORMALIDADES DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR –TRANSPORTE DIÁRIO DE PASSAGEIROS EXPONDO-OS A RISCOS IMINENTES – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEI QUE DEU TRATAMENTO IDÊNTICO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO – DECISÃO DESTE ÓRGÃO RECONHECENDO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 EM CASO IDÊNTICO. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4.Amplitude do interesse público; 5.A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os

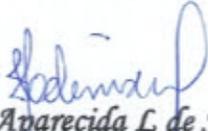
Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Jaime Marcelino F da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

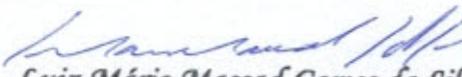
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schimidt e Roberto Minoru Ossotani.

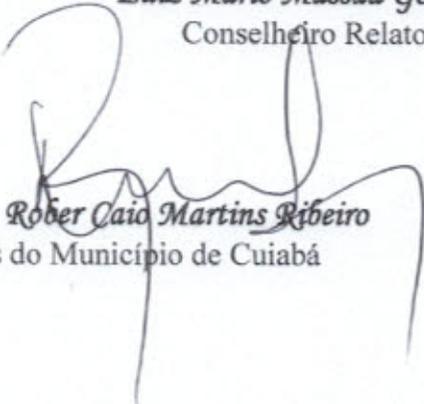
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2017


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 31 de agosto do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0162/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Recorrido: DUDA TAXI LOTAÇÃO TURISMO E EVENTOS LTDA-ME

Pedido de Revisão nº: 0.084.362/2016-1 de 08/08/2016

Recurso Originário nº: 0.112.950/2015-1

Auto de Infração nº 63021- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NOTIFICAÇÃO QUE ATENDEU ÀS DEVIDAS FORMALIDADES DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR –TRANSPORTE DIÁRIO DE PASSAGEIROS EXPONDO-OS A RISCOS IMINENTES – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEI QUE DEU TRATAMENTO IDÊNTICO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO – DECISÃO DESTE ÓRGÃO RECONHECENDO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 EM CASO IDÊNTICO. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4.Amplitude do interesse público; 5.A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os

Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Jaime Marcelino F da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro e 9. Onofre Russo Filho.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelos Conselheiros Pericles Baicere Schimidt e Roberto Minoru Ossotani.

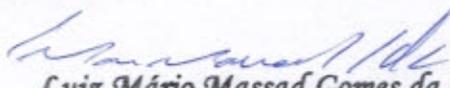
Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 31 de agosto de 2.017



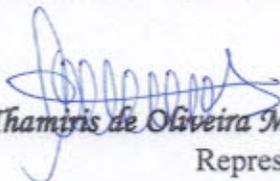
Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais



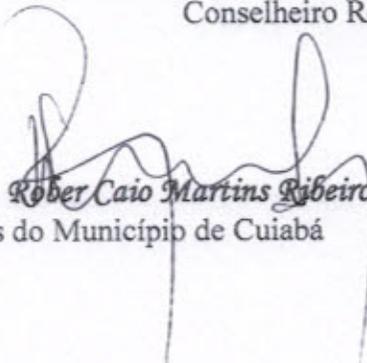
Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Conselheiro Relator



Thamiris de Oliveira Moraes

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá



Rober Caio Martins Ribeiro